



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037806-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados LUIS FERNANDO CACHONI NUNES e LUÍS FERNANDO CACHONI NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2037806-64.2025.8.26.0000

Comarca: SANTA CRUZ DO RIO PARDO – 2ª Vara Cível

Agravantes: SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Agravados: LUIS FERNANDO CACHONI NUNES e outro

MM. Juiz de primeiro grau: Antônio José Magdalena

Voto nº 49.959

Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Decisão que impôs à ré multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pelo não atendimento do comando de fornecimento de endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone para contato, com vistas a viabilizar a realização de audiência de conciliação. 1. Hipótese que, embora não se inclua no rol do art. 1.015 do CPC, impõe o conhecimento do agravo, nos termos da tese fixada no procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988), pois a decisão agravada assina prazo para o recolhimento da multa. Daí a urgência no reexame da questão. 2. Agravante que deixou de apresentar justificativa para o não cumprimento tempestivo da ordem. Irrelevante o fato de o agravante ter fornecido as informações antes da data designada para a realização da audiência, uma vez que, àquela altura, estava prejudicada a realização do ato. Decisão mantida.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de embargos à execução opostos por LUIS FERNANDO CACHONI NUNES e outro, embargantes/agravados, frente à execução por título extrajudicial que lhes move BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, embargada/agravante. A execução é no valor histórico de R\$ 715.842,11, para julho de 2023.

Insurge-se o banco agravante contra decisão que lhe impôs multa de 0,5% sobre o valor da causa, uma vez que teria deixado ele, injustificadamente, de informar seu endereço eletrônico e contato telefônico ao juízo, inviabilizando sua participação na audiência conciliatória então designada (fl. 211 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, que apresentou as informações requisitadas pelo juízo três dias antes da data agendada para realização da audiência. Afirma que, embora não tenha informado o endereço de

e-mail e telefone no prazo de cinco dias, concedido pela decisão que determinou a realização da audiência de conciliação, é de rigor a aplicação dos princípios da “sanabilidade” dos vícios processuais, da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas. Diz, mais, que deixou de ser intimado para esclarecer os motivos pelos quais não apresentou tempestivamente os dados para o envio do link de acesso da audiência.

2. Deferi o requerimento liminar, para suspender a eficácia da decisão agravada, até o julgamento do agravo (fl. 24).

3. Recurso tempestivo (fl. 227 dos autos do processo) e preparado (fls. 16/17).

4. Deixaram os agravados de responder (fl. 27).

É o relatório do essencial.

5. Muito embora o tema tratado no recurso não se enquadre no rol do art. 1.015 do CPC, considero ser de rigor o conhecimento do agravo.

Isso porque a decisão agravada assina prazo para o recolhimento da multa em discussão. ■■■

E o eventual pronto recolhimento da multa pelo agravante traria situação irreversível ou de difícil reversão, consideradas as dificuldades que certamente enfrentaria ele para obter a restituição do valor do recolhimento, que é feito em favor do Estado — frise-se bem.

Assim é que a urgência em torno da questão justifica a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1.704.520/MT (j. 5.12.18 — Tema 988).

6. A irresignação não procede.

No caso, o agravante foi pessoalmente intimado do prazo de cinco dias para apresentar as informações para viabilizar a realização da audiência conciliatória, “sob pena de eventual inércia configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, implicando incidência de multa” (cf. fls. 142/143 e 155 dos autos do processo).

Contudo, o agravante deixou de dar atendimento tempestivo à ordem, não esclarecendo o porquê da omissão, quer em primeiro grau, quer nesta esfera recursal.

Diversamente do que pretende fazer crer o agravante, a realização da audiência foi prejudicada pela ausência das informações, notadamente a se considerar que o agravante só peticionou informando os dados requestados após certificado que não seria possível realizar a remessa dos autos para o CEJUSC, em razão do não cumprimento da ordem exarada a fls. 142/143 (cf. fls. 159 e 160 dos

autos do processo).

Anoto, por último, ser descabida a alegação de que o juízo haveria de intimá-lo para prestar esclarecimentos quanto à ausência das informações requisitadas, uma vez que o agravante já havia sido regularmente advertido da sanção a que estaria sujeito em caso de descumprimento.

Bem aplicada, portanto, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo, com a observação acima.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator